



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69

ACORDÃO NO: 106-07.724

Sessão de : 04 de DEZEMBRO DE 1995

Recurso n.: 03.593 - IRF ANO DE 1991

Recorrente : FARMACIA BOTAFOGO LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

MFMA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), autoriza a imposição ao Contribuinte da multa prevista na IN nº 53/92, que pode ser reduzida à metade nos termos do DL nº 2.065/83.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA BOTAFOGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir à metade a multa por atraso na entrega da DIRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69
ACORDAO NO: 106-07.724

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'M' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 107887018-73/93-87
ACORDÃO Nº: 106-07.724

Recurso nº. 03.593

Recorrente: FARMACIA BOTAFOGO LTDA.

RELATÓRIO

FARMACIA BOTAFOGO LTDA., pessoa jurídica, já identificada nos presentes autos, requereu às fls. 01 fosse recebida, embora com atraso, sua Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), período de apuração de 1992, sem a aplicação das penalidades constantes da Instrução Normativa nº 08/93, uma vez que a entrega foi espontânea.

Tal requerimento foi indeferido às fls. 05/06, com a cobrança da multa prevista no artigo 6º, Inciso II, da IN nº 53/92, no valor de 69,20 UFIR por mês calendário.

Tempestivamente impugnou a exigência fiscal, limitando-a transcrever diversos itens da IN nº 61/79 e diz entender que a multa aplicada possui caráter meramente punitivo, com o que não concorda, pois o prazo não cumprido foi sanado com a entrega espontânea.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação expendida na peça impugnatória e prolatou a Decisão nº 1.702/93, de fls. 16, assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, face à previsão legal constante da legislação de regência da matéria.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69
ACORDÃO NO: 106-07.724

Não aceitando o decidido pelo julgador "a quo", a Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Colegiado, repetindo os argumentos da Impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69

ACORDAO NO: 106-07.724

V Q I Q

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada da Contribuinte uma multa pelo não cumprimento de uma obrigação acessória - artigo 113 - parágrafos 2º e 3º. do CTN.

Houve atraso na entrega da DIRF - o que foi confirmado pela própria Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida "DENÚNCIA ESPONTÂNEA", disposta no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade.

Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações antes do recebimento de uma intimação.

O que o Decreto-lei nº 2.065/83 autoriza é simplesmente a cobrança da multa pela metade se a DIRF for entregue antes de qualquer procedimento fiscal, como ocorreu no presente caso.

Assim, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para reduzir à metade a multa imposta à Contribuinte, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69

ACORDÃO NO: 106-07.724

termos do artigo 10, parag. 3º, do Decreto-lei nº 2.065/83, que deu nova redação ao artigo 11, do DL nº 1.968/82.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. Marconi', written over the printed name.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/016.957/93-69

ACORDÃO NO: 106-07.724

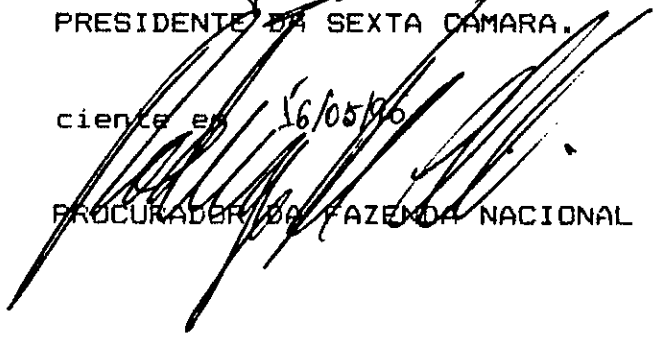
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº, 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL